

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

R344

Regulamentação das redes sociais [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Catib de Laurentis e Lucas Damas Garlipp Provenzano – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-389-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

SHARENTING E A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA IMAGEM DOS FILHOS NO MEIO DIGITAL: LIMITES E PROTEÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

SHARENTING AND THE COMMERCIAL EXPLOITATION OF CHILDREN'S IMAGE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: LIMITS AND LEGAL PROTECTION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Letícia maria Viana

Resumo

O presente resumo expandido analisa o sharenting, prática em que pais ou responsáveis divulgam imagens e informações de filhos menores nas redes sociais, muitas vezes de forma comercial. Apesar da proteção integral garantida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, falta regulamentação específica sobre a exposição digital infantil. A pesquisa discute limites éticos e jurídicos, possíveis violações de direitos fundamentais e responsabilização civil. Conclui que é urgente uma legislação própria para assegurar efetiva proteção às crianças no ambiente digital.

Palavras-chave: Deepfakes, Inteligência artificial, Pornografia digital infantil, Crimes cibernéticos

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines sharenting, the practice of parents sharing children's images and information online, often for commercial purposes. Despite constitutional and statutory guarantees of child protection, Brazilian law lacks specific regulation. The research discusses ethical and legal boundaries, privacy and dignity concerns, and potential civil liability. It concludes that urgent regulation is necessary to effectively protect minors in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfakes, Artificial intelligence, Child digital pornography, Cybercrimes, Children's and adolescents' rights, Privacy and human dignity

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A popularização das redes sociais trouxe novas formas de exposição, tornando-se comum que pais compartilhem momentos da vida de seus filhos na internet. Esse fenômeno, denominado sharenting, desperta debates jurídicos e éticos sobre a proteção da imagem e da privacidade infantil. Enquanto muitos enxergam a prática como inofensiva, quando vinculada à monetização ela pode configurar exploração da imagem e violação de direitos da criança. Nesse sentido, é essencial refletir sobre a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro e os riscos trazidos pela superexposição digital. Além disso, é importante notar que essa prática não se limita ao Brasil, sendo um fenômeno global, o que permite análises comparativas com legislações estrangeiras, como na França e nos Estados Unidos, onde já existem discussões sobre restrições legais ao sharenting.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS SOBRE O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA

O direito à imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, é um direito da personalidade de caráter absoluto, inalienável e oponível erga omnes. No caso das crianças, essa proteção é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o respeito à integridade física, psíquica e moral dos menores. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, reforça a necessidade de medidas estatais que garantam a preservação da honra, reputação e privacidade. Ainda que os pais exerçam o poder familiar, esse poder não é absoluto, devendo ser limitado pelo princípio do melhor interesse da criança e pela proteção integral. Assim, o debate jurídico atual se concentra em como conciliar a liberdade parental com a proteção efetiva da dignidade infantojuvenil, especialmente diante da monetização da imagem infantil em ambientes digitais.

3. A PRÁTICA DO SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES

O sharenting pode ser visto sob diferentes perspectivas. Em sua forma mais simples, pode representar apenas o compartilhamento de lembranças afetivas. Entretanto, em sua vertente comercial, transforma a imagem da criança em um produto de mercado, especialmente em perfis de influenciadores digitais. Esse processo pode gerar consequências negativas, como cyberbullying, uso indevido da imagem por terceiros e impactos psicológicos no desenvolvimento da criança. Há registros internacionais de crianças que, ao atingirem a adolescência, ingressaram judicialmente contra os próprios pais pela superexposição de sua imagem, evidenciando os danos concretos que essa prática pode gerar. O fenômeno também

evidencia um conflito entre o poder familiar e os direitos da criança, exigindo que o Direito estabeleça parâmetros claros para limitar abusos e assegurar um equilíbrio entre afeto e proteção jurídica.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E LACUNAS LEGISLATIVAS

A ausência de legislação específica sobre sharenting no Brasil gera insegurança jurídica e dificulta a responsabilização dos pais em casos de abusos. A jurisprudência brasileira, embora ainda escassa, já reconhece situações em que a superexposição infantil configura violação de direitos da personalidade. Nesses casos, é possível aplicar medidas reparatórias, preventivas e até protetivas, incluindo a suspensão do poder familiar. Contudo, a falta de uniformização jurisprudencial reforça a necessidade de criação de um marco legal que regulamente a exposição infantil nas redes sociais, especialmente quando vinculada à monetização. Experiências internacionais, como a lei francesa de 2020 que restringe o uso da imagem de crianças em plataformas digitais, podem servir de inspiração para a construção de um marco regulatório brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o sharenting, embora possa ter motivações afetivas, quando praticado de forma abusiva e comercial, compromete direitos fundamentais da criança, como a imagem, a privacidade e a dignidade. O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de dispor de normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção, carece de legislação específica para enfrentar os desafios da era digital. Nesse cenário, é urgente a criação de marcos regulatórios claros que garantam limites à exposição digital de crianças e estabeleçam mecanismos eficazes de responsabilização dos responsáveis. A pesquisa busca contribuir para o debate jurídico, incentivando o equilíbrio entre o exercício do poder familiar e a plena garantia dos direitos infantojuvenis frente às novas tecnologias. Portanto, a regulamentação do sharenting não deve ser vista como um limite à liberdade dos pais, mas como um instrumento de proteção que assegure o desenvolvimento saudável e digno da criança no contexto digital contemporâneo.

6. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO COMPARADO

Ao analisar o sharenting sob a ótica do direito comparado, percebe-se que alguns países já avançaram em propostas normativas. Na França, em 2020, foi aprovada legislação que impõe limites à utilização da imagem de crianças em plataformas digitais, responsabilizando financeiramente os pais por ganhos obtidos a partir da exploração da imagem infantil. Nos Estados Unidos, embora não exista legislação federal específica, há projetos de lei estaduais que visam coibir a exploração comercial de crianças na internet. Essas experiências demonstram que o Brasil pode se inspirar em práticas estrangeiras para desenvolver mecanismos próprios, adaptados à sua realidade constitucional e social. Assim, o estudo do direito comparado contribui não apenas para identificar soluções jurídicas eficazes, mas também para ampliar o debate sobre a proteção dos direitos fundamentais na era digital.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406/2002. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990.
- BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710/1990.
- CAVALCANTE, E. F. G. Direito da criança e do adolescente: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2020.
- DONEDA, Danilo. Direitos da personalidade e sua projeção no ambiente digital. Revista de Direito do Consumidor, v. 56, 2005.
- LOPES NETO, Aristides. O direito à imagem da criança e do adolescente: uma análise jurídica e ética. São Paulo: Atlas, 2016.
- RODRIGUES, Adriana. Sharenting: os perigos da superexposição infantil nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 25, n. 3, 2021.
- SOUZA, Rafael Tomaz de. O direito da criança de ser protegida contra a exploração digital. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 12, n. 2, 2022.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2023